



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000799-81.2023.8.26.0014/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado BANCO VOTORANTIM S.A. (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº1000799-81.2023.8.26.0014/50001.

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Embargado: BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO Nº 39.457.5

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação das partes, alegando contradição em relação aos efeitos da baixa de gravame.

A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão que afastou a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento do IPVA em contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária após a baixa do gravame.

I. Razões de Decidir

Ausência de contradição. A baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames equivale à comunicação de transferência de propriedade, exonerando a responsabilidade da instituição financeira quando realizada antes do fato gerador.

II. Dispositivo. Embargos rejeitados

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão ¹ que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, suscitando contradição em relação aos efeitos da baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames - SNG.

Requer o provimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado, inclusive para fins de pré-questionamento.

¹ Fls. 556/563.

Intimado, o embargado apresentou resposta (**fls. 13/16**)

Ementa do acórdão embargado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Embargos à execução fiscal visando desconstituir CDAs referentes a créditos tributários de IPVA dos exercícios de 2018 e 2021, alegando nulidade dos títulos executivos e ilegitimidade passiva. Sentença acolheu parcialmente os embargos, extinguindo a execução fiscal em relação a determinadas CDAs devido à baixa do gravame antes do fato gerador.
2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade solidária da instituição financeira pelo pagamento do IPVA em contratos de arrendamento mercantil e (ii) a validade das CDAs diante da alegação de nulidade por falta de notificação.
3. A embargante é parte legítima para responder pelos débitos de IPVA, conforme Lei Estadual 6.606/1989, que prevê responsabilidade solidária do titular do domínio.
4. A baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames equivale à comunicação de transferência de propriedade, exonerando a responsabilidade da instituição financeira apenas quando realizada antes do fato gerador.
5. Recursos de apelação desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária pelo IPVA recai sobre o titular do domínio em contratos de arrendamento mercantil. 2. A baixa do gravame no SNG antes do fato gerador exime a responsabilidade pelo tributo.

Segundo a embargante, ao contrário do que constou no acórdão, realizada a baixa do gravame a propriedade do veículo foi consolidada em nome do banco, como consequência do término do contrato de arrendamento mercantil.

Contudo, conforme fundamentação do acórdão, a baixa de gravame realizada junto ao SNG equivale à comunicação de transferência definitiva de domínio dos veículos dados como garantia em contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, exonerando a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de IPVA, quando realizada antes do fato gerador.

Ante o exposto, não há o que suprir ou declarar; o acórdão embargado analisou de forma suficiente a matéria trazida a reexame; a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pelo embargante não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios; não há assentada legal de *embargos de interpretação* e de *argumentação* para novo julgamento. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR